



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.270 - MT (2010/0065332-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : THIAGO LEANDRO CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO E LATROCÍNIO. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. FATOS ANTERIORES. NEGATIVAÇÃO. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL E ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Se o agravante possui quatro condenações criminais transitadas em julgado por fatos anteriores, sendo uma delas utilizada para caracterizar a reincidência, é possível a utilização de cada uma das outras três, isoladamente, para negatar os antecedentes, a personalidade e a conduta social, sem que haja ilegalidade ou *bis in idem*.
2. A restrição à liberdade de muitas pessoas das famílias das vítimas não é, de maneira alguma, elemento inerente ao tipo penal do delito de latrocínio, constituindo dado concreto que autoriza a negatificação das circunstâncias do crime.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.270 - MT (2010/0065332-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Thiago Leandro Correia**, representado pela Defensoria Pública da União, contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial por ele interposto, bem como concedeu-lhe *habeas corpus* de ofício (fl. 886):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LATROCÍNIO E ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. UTILIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO ROUBO. INVIABILIDADE. FATO QUE CONSTITUI CAUSA DE AUMENTO ESPECÍFICA. ILEGALIDADES FLAGRANTES. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. ROUBO. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. NÚMERO DE MAJORANTES. INVIABILIDADE. SÚMULA 443/STJ. CONCURSO FORMAL. QUANTIDADE DE PENA INFERIOR AO CONCURSO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA. NÚMERO DE CRIMES. REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 1/5.

Recurso especial parcialmente provido. *Habeas corpus* concedido, de ofício.

Alega o agravante que a parte desfavorável da decisão deve ser reformada, ao argumento de não haver fundamentação idônea para a manutenção do desvalor atribuído às circunstâncias judiciais da personalidade, conduta social e circunstâncias do crime, esta última apenas quanto ao crime de latrocínio.

Sustenta que a negatização da conduta social e a personalidade da vítima devem ser fundadas em elementos concretos, não se prestando para tal antecedentes criminais.

Diz ainda que a privação da liberdade de muitas pessoas das famílias das vítimas diz respeito *ao modo de execução do delito*, sendo inerente ao próprio tipo penal de latrocínio, não se prestando para exasperar a pena-base.

Pede a reconsideração da decisão agravada, ou a sua submissão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.270 - MT (2010/0065332-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não merece prosperar.

Primeiramente, se o agravante possui quatro condenações criminais transitadas em julgado por fatos anteriores, sendo uma delas utilizada para caracterizar a reincidência, é possível a utilização de cada uma das outras três, isoladamente, para negatizar os antecedentes, a personalidade e a conduta social, sem que haja ilegalidade ou *bis in idem*.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ELEMENTO INTEGRANTE DA PRÓPRIA ESTRUTURA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES, MÁ CONDUTA SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO POR FATOS ANTERIORES. NEGATIVIDADE JUSTIFICADA. PERSONALIDADE. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO EXACERBADO À VÍTIMA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

[...]

2. Constatada a existência de condenações transitadas em julgado por fatos anteriores, não há ilegalidade na valoração negativa dos antecedentes.

3. Não há como afastar a conclusão acerca dos maus antecedentes e da má conduta social quando verificada a existência de sete condenações definitivas anteriores em desfavor do paciente, indicativas de que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico, a justificar a exasperação da pena-base.

4. Ostentando o acusado mais de uma condenação anterior definitiva, é possível a utilização de parte delas na primeira etapa da dosimetria, para fins de exasperação da pena-base, e de outra na segunda fase, para fazer incidir a agravante genérica da reincidência, sem que isso implique a ocorrência de *bis in idem*.

[...]

7. Ordem parcialmente concedida para reduzir em parte a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa.

(HC n. 210.471/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 26/9/2012 - grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. 8 (OITO) CONDENAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. [...]

– **Constata-se, na espécie, que o paciente possui 8 (oito) condenações transitadas em julgado por fatos anteriores ao delito, todas aptas a ensejar a reincidência, sendo que uma foi utilizada para configuração da reincidência, algumas para caracterização de maus antecedentes e outras para evidenciar a personalidade voltada para a prática de crimes. Não há falar em *bis in idem*, pois o julgador utilizou condenações definitivas, anteriores e distintas, para caracterização desfavorável da personalidade, dos maus antecedentes e da reincidência.**

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 213.012/RS, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 27/5/2013 - grifo nosso)

Outrossim, a restrição à liberdade de muitas pessoas das famílias das vítimas não é, de maneira alguma, elemento inerente ao tipo penal do delito de latrocínio, constituindo dado concreto que autoriza a negatização das circunstâncias do crime.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0065332-0

AgRg no
REsp 1.189.270 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 191752010 422008 832732009

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO LEANDRO CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : JAVAY IVO GOMES MONTALVÃO
CORRÉU : SANDRA LEANDRA CORREA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO LEANDRO CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.